ANTEPROJETO DE LEI Nº 02/2018

Câmara Municipal da Lapa
Código Verificador do Processo: GAF3
Protocolo 251/2018 11/04/2018
COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Anteprojeto de Lei
INES BERNADETE ROMANOSKI DO VALE 10:29:23

A Comissão Executiva do Poder Legislativo, que o presente subscreve, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 21, inciso XI e 22, inciso VII, ambos da Lei Orgânica Municipal, vem, respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis o seguinte Anteprojeto de Lei:

AGIR COMO PRAXE
11/04/18
ARTHUR VIDAL
PRESIDENTE

Súmula: Cria nova vaga de atendente no quadro efetivo dos servidores da Câmara Municipal, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica criada nova vaga de Atendente para o cargo público de provimento efetivo deste Poder Legislativo, modificando-se assim o anexo II – Quadro de Cargos Permanentes, parte integrante da Lei nº 1774/2004, já alterada pelas Leis nº 1837/2005, 1873/2005, 1964/2006, 2281/2009, 2283/2009, 2318/2009, 2521/2010, 2552/2011, 2637/2011, 2807/2013, 2816/2013, 2938/2014, 2958/2014 e 3143/2015, a qual passará a conter mais uma vaga para o cargo referido neste artigo, conforme anexo único da presente lei.

Art. 2º. O vencimento da vaga criada será o mesmo já fixado para o quadro funcional permanente, sendo que tal vaga são para a prestação laboral de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único – As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da rubrica 3.1.90.11.01.01 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Efetivo.

Art. 3º. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Poder Legislativo Municipal, 15 de janeiro de 2018.

Arthur Bastian Vidal
Presidente

Mário Jorge Padilha Santos
Vice Presidente

Acyr Hoffmann
1º Secretário

Dirceu Rodrigues Ferreira
2º Secretário

JUSTIFICATIVA :

O presente Anteprojeto de Lei se justifica no sentido de que se pretende adequar o quadro funcional permanente deste Poder Legislativo às suas necessidades, visto a readaptação funcional da servidora Luci Moreira Sodré, a qual esta atualmente ocupando o cargo de Atendente, como excedente, nos termos da Lei Municipal nº 1773/2004, que estabelece que:

> Art. 100 – **Readaptação é a investidura do servidor em cargo** de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.
> § 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.
> "§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos, salvo quando a limitação sofrida o impeça, situação em que será readaptado no que for compatível, e, **na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga**."

Desta forma, informamos que com a presente medida não haverá aumento de gastos com pessoal nem será chamado outro servidor para trabalhar como atendente, servindo este apenas para formalizar a investidura da servidora em questão, a qual, nos termos da Lei esta exercendo suas atribuições como excedente.

Esclarecemos ainda que não estamos excluindo uma das vagas de Auxiliar de Serviços Gerais, visto que será a servidora em questão periodicamente submetida à perícia médica e, em constatando-se sua capacidade para desempenhar as atribuições de Auxiliar de Serviços Gerais, retornará ao cargo de origem.

Para melhor esclarecimento, segue em anexo o processo administrativo referente à readaptação da servidora em questão.

Poder Legislativo Municipal, 15 de janeiro de 2018.

Arthur Bastian Vidal
Presidente

Acyr Hoffmann
1º Secretário

Mário Jorge Padilha Santos
Vice Presidente

Dirceu Rodrigues Ferreira
2º Secretário

ANEXO ÚNICO

PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 1774, DE 31.03.2004											
ANEXO II											
QUADRO DE CARGOS PERMANENTES											
SITUAÇÃO ANTIGA						SITUAÇÃO NOVA					
Nº de vagas	Horas seman.	Denominação	Grupo Ocupacional	Classe Referênc.	C.B.O	Nº de vagas	Horas seman.	Denominação	Grupo Ocupacional	Classe Referênc.	C.B.O
01	40	Advogado	Nível superior	B1	2410-05	01	40	Advogado	Nível superior	B1	2410-05
01	40	Téc. De Contabilidade	Tec. Admin.	A1	3511-05	01	40	Téc. De Contabilidade	Tec. Admin.	A1	3511-05
06	40	Aux. de Secretaria	Tec. Admin.	B1	4110-05	06	40	Aux. de Secretaria	Tec. Admin.	B1	4110-05
03	40	Atendente	Operacional	A1	4222-05	04	40	Atendente	Operacional	A1	4222-05
03	40	Assistente de Serv. Gerais **EM EXTINÇÃO**	Operacional	B1	9914-05	03	40	Assistente de Serv. Gerais **EM EXTINÇÃO**	Operacional	B1	9914-05
03	40	Guardião **EM EXTINÇÃO**	Operacional	B1	5174-20	03	40	Guardião **EM EXTINÇÃO**	Operacional	B1	5174-20
01	40	Contador	Nível Superior	C1		01	40	Contador	Nível superior	C1	2522-10
01	40	Tecnico em Informática	Téc. Admin.	A1	3172-05	01	40	Técnico em Informática	Tec. Admin.	A1	3172-05

A T O Nº 74/2017

Súmula: Readapta a servidora Luci Moreira Sodré e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em especial o artigo 39, inciso II e Regimento Interno, artigo 42, inciso IV e nos termos do artigo 100 § 2º da Lei Municipal nº 1773/2004 e artigos 12, 36 § 2º da Lei 2280/2008 e ainda considerando os laudos médicos e pareceres jurídico.

RESOLVE:

Art. 1º - Readaptar a servidora Luci Moreira Sodré, ocupante do cargo público de provimento efetivo de Assistente de Serviços Gerais, para o fim de investi-la no cargo público de provimento efetivo de Atendente.

Art. 2º - Fica realocada a servidora acima para a classe "A", referência "2" do Grupo Operacional, constante no anexo III da Lei nº 1774/2004 e alterações, em especial a Lei nº 3143/2015, reajustada pela Lei nº 3193/2016.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor nesta data.

Câmara Municipal da Lapa, em 06 de dezembro de 2017.

ARTHUR BASTIAN VIDAL
PRESIDENTE

ACYR HOFFMANN
1º SECRETÁRIO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Ref. Incapacidade laboral da servidora Luci Moreira Sodré

1 – PREÂMBULO

Trata-se de pedido de retorno da servidora Luci Moreira Sodré, a qual se encontrava afastada dos trabalhos na função de serviços gerais por motivo de saúde, desde 27.10.2015, e conforme laudo médico realizado pelo Doutor José Gaspar Bornancin, a mesma se encontra apta para retornar ao trabalho em data de 30.10.2017, porém, inapta para exercer suas funções inerentes ao cargo que ocupa, qual seja, Assistente de Serviços Gerais.

Pelo Laudo apresentado, verifica-se que a mesma é portadora de doença catalogada sob o código M75.1 E M75.5 da CID 10, doença, cujo quadro clínico lhe causa incapacidade para o exercício das funções do cargo. De acordo com o Art. 36 da Lei 2280 de 31.12.2008, combinado com o artigo 70, inciso I, "A" da Lei Municipal nº 2183/2008, o Laudo Medico em questão determina o retorno da servidora em 30/10/2017.

Em consulta à Classificação Internacional de Doenças informada no laudo a mesma anuncia a seguinte patologia:

CID 10 - M75.1 Síndrome do manguito rotador
CID 10 - M75.5 Bursite do ombro

Sobre o tema, a Lei Municipal 1773/2004 diz que:

Art. 99 – É vedado o desvio de função, exceto quando se tratar de nomeação para o exercício de Cargo em Comissão ou designação de Função de Confiança (...)

§ 3º - O desempenho pelo servidor de função diversa da sua nomeação não acarretará o seu reenquadramento ou readaptação.

Art. 100 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental **verificada em inspeção médica**.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em **cargo de atribuições afins**, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

No mesmo sentido, o Estatuto dos Servidores Públicos (Lei nº 2280/08) estabelece que:

Art. 12 – São formas de provimento de cargo público:

(...)

III – readaptação;

(...)

Da Readaptação

Art. 36 – **Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.**

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada **em cargo de atribuições afins**, **respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e**, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

De acordo com as Leis Municipais acima, para ocorrer a readaptação deverão ser observados três requisitos, quais sejam, exercício em cargo de atribuições afins, mesmo nível de escolaridade e equivalência de remuneração.

Dentre os cargos existentes nesta Casa que estão dentro do mesmo grupo ocupacional (operacional), estão o de Atendente e Guardião, os quais possuem as mesmas exigências de escolaridade e guardam equivalência de vencimentos, respeitados, logicamente, as progressões funcionais já concedidas à servidora, com eventual realocação dentro da classe equivalente ao seu atual padrão remuneratório no caso de ser confirmada sua readaptação.

Dentre os cargos que compõe o mesmo grupo operacional, verifica-se que não há afinidade entre as atribuições de ambos, porém, considerando que a aposentadoria compulsória seria a mais drástica atitude para com a servidora, entendemos isto só deverá ser aplicado após esgotadas todas as demais possibilidades e, portanto, primeiramente deve ser verificada, através de laudo, a possibilidade da servidora ser readaptada no cargo de atendente, uma vez que este é o que guarda maior compatibilidade, inclusive com relação ao horário em que é prestado.

Inclusive, esta posição é recepcionada pela jurisprudência pátria;

> EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE NUM ÚNICO CARGO. INABILITAÇÃO PARA O SEU EXERCÍCIO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUPRESSÃO DE VENCIMENTOS. ILEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. O Estatuto dos Servidores do Município de São José da Barra prevê que constatada a incapacidade física ou mental do servidor para o exercício do cargo no qual investido **deverá a Administração proceder à sua readaptação em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação verificada em inspeção médica, respeitando a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos** e, na hipótese de ausência de cargo vago, garantir o exercício de suas atribuições como excedente até o surgimento da vaga. **O indeferimento da readaptação não pode se justificar na inabilitação do servidor para o exercício do único cargo existente na estrutura da Administração que poderia ser readaptado**, pois o Estatuto dos Servidores Públicos apenas prevê que a readaptação será feita em cargo compatível com as limitações e que, em caso de inexistir cargo vago, passará a exercer as atribuições referentes ao cargo vago na condição de excedente até o surgimento de vaga. Nesse sentido, afigura-se ilegal o ato praticado

pela autoridade coatora de instaurar Processo Administrativo em desfavor do impetrante, suprimindo-lhe inclusive o direito de receber sua remuneração assegurada constitucionalmente sob a justificativa de quedou-se inerte quanto à determinação de apresentar a habilitação necessária para o exercício do cargo que entendeu poderia ser readaptado ou de providenciar os atos necessários à sua aposentadoria, **até mesmo porque a aposentadoria é a última opção que o servidor possui e só será a ele imposta caso esgotadas todas as tentativas de readaptações funcionais.** (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0019.14.000852-5/004, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2016, publicação da súmula em 02/03/2016)

TJ-CE - Reexame Necessário REEX 00016693920138060148 CE 0001669-39.2013.8.06.0148 (TJ-CE) *Data de publicação: 19/10/2016.* ***Ementa:*** *CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.* ***SERVIDOR PÚBLICO.*** *PROFESSOR MUNICIPAL. DOENÇA* ***ADQUIRIDA*** *EM SALA DE AULA. PERDA DE VOZ.* ***READAPTAÇÃO. INDEFERIMENTO DE FUNÇÃO READAPTADA SEM VERIFICAÇÃO POR JUNTA MÉDICA. ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE SEGURANÇA PARA CONCEDER À IMPETRANTE O DIREITO DE SE MANTER NA FUNÇÃO READAPTADA.*** *Reexame necessário recebido e improvido. Sentença confirmada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário ACORDAM os Desembargadores membros da 2ª Câmara* ***Direito Público*** *do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame necessário, julgando-o improcedente para manter inalterada a sentença monocrática que* ***determinou a manutenção da impetrante na função readaptada face à configuração de limitação física (perda de voz) em razão da atividade desempenhada em seu cargo*** *originário de professora municipal mediante reavaliação anual por órgão competente, até que o Município de Poranga crie junta médica especializada para acompanhar seus* ***servidores*** *portadores de doenças e sujeitos à* ***readaptação*** *funcional. Fortaleza, 19 de outubro de 2016 Presidente do Órgão Julgador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Juiz Convocado Relator* ***Encontrado em:*** *2ª Câmara* ***Direito Público*** *19/10/2016 - 19/10/2016 Reexame Necessário REEX 00016693920138060148 CE*

Desta monta verifica-se que a servidora poderá, caso seja deferido por Laudo Médico, se enquadrar no cargo que mais se aproxima com as possibilidades físicas, qual seja, atendente.

Porém, considerando a natureza de sua doença, não poderá esta Casa de Leis discricionariamente proceder à readaptação da servidora sem antes ouvir o profissional responsável pela perícia já realizada, para saber desse se as funções a serem desempenhadas no novo cargo (atendente) não irão prejudicar a já fragilizada situação da servidora.

Apenas através de inspeção médica poderá chegar a uma conclusão se a servidora em questão reúne condição para exercer ou não determinada atividade, através de exame de aptidão/inaptidão física diante da doença acometida, nada podendo substituir a manifestação do profissional competente.

Desta forma, para podermos dar prosseguimento na análise sobre a possibilidade de readaptação da servidora Luci Moreira Sodré para o cargo de atendente, requeremos que seja enviado ofício ao Executivo Municipal, para que este solicite os bons préstimos do Drº José Gaspar Bornancin no sentido de responder ao seguinte questionamento:

1) Considerando que a servidora Luci Moreira Sodré foi considerada incapaz de exercer suas atribuições no atual cargo que ocupa (Assistente de Serviços Gerais), **a mesma, diante de suas limitações poderá exercer as funções/atribuições do cargo de Atendente, que possui as seguintes atribuições?**

 PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 2958, DE 16.04.2014. ..
 E) ATENDENTE: Compete ao Atendente executar atividades de atendimento ao público em geral, dando suporte no esclarecimento de dúvidas, esclarecimento de serviços oferecidos, realização de pesquisas, prestação de suporte técnico, entre outros auxílios e informações diversas, relacionadas com os serviços prestados pela Câmara Municipal. Controlar a entrada e saída de visitantes e servidores. Auxiliar na localização de Vereadores e servidores. Realizar e repassar ligações telefônicas ou por outros meios de comunicação. Anotar e repassar recados, documentos e correspondências. Receber o orientar ao público em geral. Realizar outras atividades correlatas sob orientação e supervisão do superior imediato.

Pelo acima exposto e para podermos dar continuidade na análise do presente caso, requeremos que seja enviado ofício ao Executivo Municipal nos termos acima.

Sugerimos ainda que até ser concluído novo exame de aptidão para a função de atendente, devera a servidora ser dispensada do comparecimento nesta Casa, uma vez que isto poderá ser considerado uma forma de assédio moral e afronta à sua dignidade laboral, uma vez que não poderá ser atribuída

atividade alguma à mesma até um posicionamento médico e, portanto, não há o porquê de obriga-la ao comparecimento em seu posto.

É o parecer.

Lapa, 01 de novembro de 2017.

Gianclaudio Silveira de Siqueira
OAB/PR nº 69.408

Jonathan Dittrich Júnior
OAB/PR 37.437

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ
Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Oficio 721 – DRH

Lapa, 30 de Outubro de 2017.

Pelo presente encaminho em anexo cópia da Portaria nº 1115, de 23 de Outubro de 2017, do Laudo Médico do Dr. José Gaspar Bornancin e da Portaria nº 1139, de 30 de Outubro de 2017, a qual determinou o retorno ao trabalho da servidora Luci Moreira Sodré em 30/10/2017.

Atenciosamente,

AO JURÍDICO
PARA MANIFESTAÇÃO
31/10/2017
Arthur Bastian Vidal

Valéria Maria Missau
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

Câmara Municipal da Lapa
Código Verificador do Processo: 8MTB
Protocolo 1055/2017 31/10/2017
VALERIA MARIA MISSAU - DIR. DEP. DE RECURSOS HUMANOS - PREF. MUN. LAPA
Ofício

INES BERNADETE ROMANOSKI DO VALE 10:50:58

Para Ilmo Sr.
ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente da Câmara Municipal
Alameda David Carneiro, S/N – Centro
Lapa – Paraná
CEP: 83750-000

PORTARIA Nº 1115, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre Perícias Médicas por motivo de doença e dá outras Providencias.

O Secretário Municipal de Administração no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo nº 69, XI, combinado com o Artigo nº 70, ambos da Lei Orgânica do Município da Lapa, coadjuvado pelo Decreto 22.393 de 10/01/2017, **RESOLVE:**

Art. 1º - DESIGNAR, o Doutor JOSÉ GASPAR BORNANCIN – CRM 18310-PR, para o fim de, com fundamento nos Artigos 254 e 256, da Lei Municipal nº 2280/2008, realizar Perícia Médica no (a) servidor (a) afastado (a) e a seguir qualificado (a):

NOME: LUCI MOREIRA SODRÉ
CIRG Nº: 7.162.646-6 SSP/PR
CARGO: ASSISTENTE DE SERVIÇOS GERAIS
LOTAÇÃO: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Art. 2º - A perícia será realizada em 27/10/2017, às 09h30, na Rua Tenente Henrique Santos, 408, devendo o médico perito emitir laudo no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período;

Art. 3º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27/10/2017.

Cientifique-se, publique-se, cumpra-se e arquive-se.

Secretaria Municipal de Administração, em 23 de outubro de 2017

Clésio Thiago Cardoso de Jesus
Secretário de Administração

LAUDO MÉDICO ATRAVÉS DA PORTARIA Nº1.115, de 23.10.2017

No dia 27 de outubro 2017, compareceu na perícia médica a **servidora da Câmara Municipal, Srª. Luci Moreira Sodré**, brasileira, nascida em 14.03.78, natural de Lapa/Pr., casada, CIRGnº7162646-6/PR, CPF 019 981 269 19, nomeada em 01.11.99, ocupante do cargo de Assistente de Serviços Gerais e afastada do trabalho desde 27.10.2015. Após avaliação realizada constatamos ser a mesma portadora de M75.1 e M75.5 da CID10, doença cujo o quadro clínico lhe causa incapacidade para o exercício das funções do cargo, devendo **retornar ao trabalho em 30.10.2017**, com fundamento no Artigo 36 da Lei nº 2280 de 31.12.2008, combinado com o Artigo 70, Inciso I, "A" e Inciso III, "A" da Lei Municipal nº2183/2008.

JOSÉ GASPAR BORNANCIN
CRM 18310/PR

Lapa, 06 de novembro de 2017.

Oficio nº 406/2017/PRESI/SEC

Assunto: Referente oficio

Prezado Prefeito,

Venho pelo presente solicitar a manifestação por parte do médico que examinou a servidora desta Casa de Leis, com relação ao que segue:

1) Considerando que a servidora Luci Moreira Sodré foi considerada incapaz de exercer suas atribuições no atual cargo que ocupa (Assistente de Serviços Gerais), a mesma, diante de suas limitações poderá exercer as funções/atribuições do cargo de Atendente, que possui as seguintes atribuições?

PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 2958, DE 16.04.2014. ..
E) ATENDENTE: Compete ao Atendente executar atividades de atendimento ao público em geral, dando suporte no esclarecimento de dúvidas, esclarecimento de serviços oferecidos, realização de pesquisas, prestação de suporte técnico, entre outros auxílios e informações diversas, relacionadas com os serviços prestados pela Câmara Municipal. Controlar a entrada e saída de visitantes e servidores. Auxiliar na localização de Vereadores e servidores. Realizar e repassar ligações telefônicas ou por outros meios de comunicação. Anotar e repassar recados, documentos e correspondências. Receber o orientar ao público em geral. Realizar outras atividades correlatas sob orientação e supervisão do superior imediato.

Sendo o que tinha para o momento, e no aguardo do vosso atendimento, apresento minhas considerações.

Atenciosamente

ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente

Gabinete do Prefeito
Recebido
Marina Gonçalves
Data: 07/11/17
15:09

Câmara Municipal da Lapa
Código Verificador do Processo: 3CA1
Protocolo 1069/2017 07/11/2017
ARTHUR BASTIAN VIDAL
Oficio
MARILDA BONCZKOWSKI 15:00:38

Ao Exmo. Sr.
PAULO CESAR FIATES FURIATI
DD. Prefeito Municipal
Lapa - PR

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO COMPLEMENTAR

Ref. Incapacidade laboral da servidora Luci Moreira Sodré

1 – PREÂMBULO

Trata-se de **parecer complementar** do pedido de retorno da servidora Luci Moreira Sodré, a qual se encontrava afastada dos trabalhos na função de serviços gerais por motivo de saúde, desde 27.10.2015, e conforme laudo médico realizado pelo Doutor José Gaspar Bornancin, a mesma se encontra apta para retornar ao trabalho em data de 30.10.2017, porém, inapta para exercer suas funções inerentes ao cargo que ocupa, qual seja, Assistente de Serviços Gerais.

Por este motivo, o profissional Médico em questão pugnou pelo retorno da servidora, observando-se o artigo 70, inciso I, alínea "a", o qual diz que;

> Da Avaliação da Capacidade Laborativa
> Art. 70 – Para fins do disposto no art. 21, a incapacidade deve ser analisada pelo médico perito quanto ao grau, à duração e à profissão desempenhada, sendo que:
> I – quanto ao grau – a incapacidade pode ser parcial ou total:
> a) o médico perito considerará como parcial o grau de incapacidade que ainda permita o desempenho de atividade, sem risco de vida ou agravamento maior, e que seja **compatível com a percepção da remuneração aproximada daquela que o interessado percebia antes da doença ou do acidente**;

Como a conclusão do médico perito foi pela impossibilidade da servidora em desempenhar suas atribuições de seu cargo, o presente caso é de readaptação, conforme já constante no parecer anteriormente emitido, sendo que esta previsão/determinação esta prevista em nosso Estatuto funcional, o qual diz que;

ALAMEDA DAVID CARNEIRO, 390 - CAIXA POSTAL 04 - CEP 83750-000
FONE: (41) 3622.2536 - SITE: WWW.LAPA.PR.LEG.BR - E-MAIL: CAMARALAPA@CAMARALAPA.PR.GOV.BR

Lei Municipal 1773/2004 diz que:

Art. 100 – Readaptação **é a investidura do servidor em cargo** de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

"§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, **respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos**, salvo quando a limitação sofrida o impeça, situação em que será readaptado no que for compatível, e, na hipótese de inexistência de cargo vago, **o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga**."

No mesmo sentido, o Estatuto dos Servidores Públicos (Lei nº 2280/08) estabelece que:

Art. 12 – São formas de provimento de cargo público:

(...)

III – readaptação;

(...)

Da Readaptação

Art. 36 **– Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.**

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada **em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e**, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Com base na legislação acima, opinou-se anteriormente pela possibilidade de readaptação da servidora no cargo de atendente, sendo este o que mais se assemelha/aproxima, bem como é cargo de possui exigência igual no que diz respeito a qualificação escolar, visto que a Lei 1774/2004, em seu anexo IV diz que;

> IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO
>
> GRUPO OCUPACIONAL: **Operacional.**
>
> NOME DO CARGO: ATENDENTE.
>
> ESCOLARIDADE: **Ensino Fundamental Completo.**
>
> EXIGENCIAS: CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.
>
> REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO C.B.O: 4222-05
>
> IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO
>
> GRUPO OCUPACIONAL: **Operacional.**
>
> NOME DO CARGO: ASSISTENTE DE SERVIÇOS GERAIS.
>
> ESCOLARIDADE: **Ensino Fundamental Completo.**
>
> EXIGENCIAS: CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.
>
> REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO C.B.O: 9914-05

Inclusive, a readaptação é recepcionada pela jurisprudência pátria, sendo que a aposentadoria deve ser aplicada somente em ultimo caso, senão vejamos;

> EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE NUM ÚNICO CARGO. INABILITAÇÃO PARA O SEU EXERCÍCIO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUPRESSÃO DE VENCIMENTOS. ILEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. O Estatuto dos Servidores do Município de São José da Barra prevê que constatada a incapacidade física ou mental do servidor para o exercício do cargo no qual investido **deverá a Administração proceder à sua readaptação em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação verificada em inspeção médica, respeitando a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência de**

> **vencimentos** e, na hipótese de ausência de cargo vago, garantir o exercício de suas atribuições como excedente até o surgimento da vaga. **O indeferimento da readaptação não pode se justificar na inabilitação do servidor para o exercício do único cargo existente na estrutura da Administração que poderia ser readaptado**, pois o Estatuto dos Servidores Públicos apenas prevê que a readaptação será feita em cargo compatível com as limitações e que, em caso de inexistir cargo vago, passará a exercer as atribuições referentes ao cargo vago na condição de excedente até o surgimento de vaga. Nesse sentido, afigura-se ilegal o ato praticado pela autoridade coatora de instaurar Processo Administrativo em desfavor do impetrante, suprimindo-lhe inclusive o direito de receber sua remuneração assegurada constitucionalmente sob a justificativa de quedou-se inerte quanto à determinação de apresentar a habilitação necessária para o exercício do cargo que entendeu poderia ser readaptado ou de providenciar os atos necessários à sua aposentadoria, **até mesmo porque a aposentadoria é a última opção que o servidor possui e só será a ele imposta caso esgotadas todas as tentativas de readaptações funcionais.** (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0019.14.000852-5/004, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2016, publicação da súmula em 02/03/2016)

No mesmo sentido, verifica-se que a readaptação é a modificação do cargo do servidor para outro cargo que respeite o mesmo vencimento e grau de escolaridade, não sendo o caso de modificação de atribuições/funções, sendo que estes posicionamentos são recepcionados pela justiça pátria, conforme jurisprudências abaixo:

> ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. READAPTAÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. CARGO DE AGENTE DE PORTARIA. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS.
>
> 1. A designação do servidor para desempenhar atividades próprias de outros cargos configura desvio de função, cabendo à administração o pagamento da diferença salarial correspondente, sob pena de seu enriquecimento sem causa.
>
> 2. Recurso voluntário e remessa oficial desprovidos.
>
> (TJDFT. Acórdão n.705300, 20090111648973APO, Relator: ANTONINHO LOPES, Revisor: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/07/2013, Publicado no DJE: 27/08/2013. Pág.: 124)

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. **READAPTAÇÃO. TITULAR DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO READAPTADO PARA O CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO.** DIMINUIÇÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (Recurso Cível Nº 71005082102, Turma Recursal da Faze Pública, Turmas Recursais, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 25/06/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. **AGENTE PENITENCIÁRIO. READAPTAÇÃO NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO AUXILIAR.** PROMOÇÃO EM RELAÇÃO AO CARGO ANTERIOR À READAPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESVINCULAÇÃO DE REGIME. PREQUESTIONAMENTO. 1. Ao servidor readaptado é assegurada remuneração correspondente ao cargo para o qual prestou concurso e foi nomeado, por força do disposto no parágrafo único do art. 41 da LC n.º 10.098/94. 2. Isso, todavia, não autoriza que continue concorrendo às promoções correspondentes ao quadro anterior (no caso, SUSEPE/RS, cargo de Agente Penitenciário), mas sim ao do novo cargo (aqui, Secretaria da Agricultura, cargo de Agente Administrativo), mormente quando, como no caso, já foi inclusive promovido no cargo ao qual foi readaptado. 3. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, necessitando, apenas, indicar o suporte jurídico no qual embasa seu juízo de valor, entendendo ter dado à matéria a correta interpretação jurídica. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70033606286, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 03/03/2010)

TJ-CE - Reexame Necessário REEX 00016693920138060148 CE 0001669-39.2013.8.06.0148 (TJ-CE) *Data de publicação: 19/10/2016.* ***Ementa:*** *CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.* ***SERVIDOR PÚBLICO.*** *PROFESSOR MUNICIPAL. DOENÇA* ***ADQUIRIDA*** *EM SALA DE AULA. PERDA DE VOZ.* ***READAPTAÇÃO.*** *INDEFERIMENTO DE FUNÇÃO READAPTADA SEM VERIFICAÇÃO POR JUNTA MÉDICA. ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE SEGURANÇA PARA CONCEDER À IMPETRANTE O* ***DIREITO*** *DE SE MANTER NA FUNÇÃO READAPTADA. Reexame necessário recebido e improvido. Sentença confirmada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário ACORDAM os Desembargadores membros da 2ª Câmara* ***Direito Público*** *do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame necessário, julgando-o improcedente para manter inalterada a sentença monocrática que determinou a manutenção da impetrante na função readaptada face à configuração de limitação física (perda de voz) em razão da atividade desempenhada em seu cargo originário de professora municipal mediante*

ALAMEDA DAVID CARNEIRO, 390 - CAIXA POSTAL 04 - CEP 83750-000
FONE: (41) 3622.2536 - SITE: WWW.LAPA.PR.LEG.BR - E-MAIL: CAMARALAPA@CAMARALAPA.PR.GOV.BR

reavaliação anual por órgão competente, até que o Município de Poranga crie junta médica especializada para acompanhar seus ***servidores*** *portadores de doenças e sujeitos à* ***readaptação*** *funcional. Fortaleza, 19 de outubro de 2016 Presidente do Órgão Julgador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Juiz Convocado Relator* ***Encontrado em:*** *2ª Câmara* ***Direito Público*** *19/10/2016 - 19/10/2016 Reexame Necessário REEX 00016693920138060148 CE*

Com relação ao assunto, o STF também já se manifestou, senão vejamos:

> DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. 1. READAPTAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROBLEMAS ORTOPÉDICOS. READAPTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INADMISSIBILIDADE. 1. É inadmissível falar-se em aposentadoria por invalidez, quando possível a readaptação do servidor. (RE 585109, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 16/06/2009, publicado em DJe-117 DIVULG 24/06/2009 PUBLIC 25/06/2009)

Desta monta verifica-se que a dúvida que havia restado era se a servidora em questão dispõe de condições para exercer as funções do cargo de atendente, o que foi questionado ao perito responsável, sendo que através do oficio nº 738 –DRH, protocolado nesta Casa em 30/11/2017 sob nº 1143/2017 foi respondido que a servidora, diante de suas limitações, poderá exercer as atribuições do cargo de atendente.

Por este motivo, sugere-se que seja procedida a readaptação da servidora para o cargo de atendente, com ocupação de vaga como excedente, até a criação de nova vaga e, ainda, realocando-a, respeitando o principio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Sobre o tema, a lei 1773 diz que;

> Art. 50 – Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

V – classe é a organização dos cargos dentro do grupo ocupacional de acordo com sua natureza, especificidade, responsabilidade e padrão de vencimento;

VI – referência é o nível salarial integrante da faixa de vencimentos fixados para a classe e atribuído ao ocupante do cargo em decorrência do seu progresso salarial;

VII – faixa de vencimentos é a escala de padrões atribuídos a uma determinada referência;

VIII – padrão de vencimento é a letra dentro do grupo que identifica a retribuição pecuniária recebida pelo servidor dentro da sua faixa, excluídas as vantagens pessoais decorrentes de legislações específicas;

XI – progressão por merecimento é a elevação do padrão de vencimento do servidor para o padrão imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento do grupo ocupacional e classe a que pertencer, observadas as normas estabelecidas nesta Lei;

XV – **enquadramento alocação do servidor no grupo ocupacional, cargo, classe e referência, de acordo com a nova situação funcional;**

7

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 04 de dezembro de 2017.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

PORTARIA Nº 1139, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre Perícias Médicas por motivo de doença e dá outras Providencias.

O Secretário Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo nº 69, XXVIII, combinado com o Artigo nº 70, ambos da Lei Orgânica do Município da Lapa, coadjuvado pelo Decreto 22.393 de 10/01/2017, **RESOLVE:**

Art. 1º - CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, a(o) servidor(a) abaixo qualificado(a), conforme Laudo Médico firmado pelo Dr. José Gaspar Bornancin, CRM 18310/PR, através da Portaria nº 1115/2017, de 23/10/2017, da Secretaria Municipal de Administração, e com fundamento no Artigo nº 254, 256 ao 258, da Lei 2280/2008:

NOME: LUCI MOREIRA SODRÉ
CIRG Nº: 7.162.646-6 SSP/PR
CARGO: ASSISTENTE DE SERVIÇOS GERAIS
LOTAÇÃO: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Art. 2º - O(a) servidor(a) deverá retornar ao trabalho em 30/10/2017.

Art. 3º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 30/10/2017.

Cientifique-se, publique-se, cumpra-se e arquive-se.

Secretaria Municipal de Administração, em 30 de outubro de 2017

Clésio Thiago Cardoso de Jesus
Secretário de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ
Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Oficio 733 – DRH

Lapa, 20 de Novembro de 2017.

Pelo presente encaminho em anexo cópia da Portaria nº 1155, de 06 de Novembro de 2017, a qual revoga a partir de 01/11/2017 os efeitos da Portaria nº. 1139, de 30/10/2017 referente a servidora Luci Moreira Sodré.

Atenciosamente,

23/11/2017
ARTHUR VIDAL
PRESIDENTE

Valéria Maria Missau
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

Câmara Municipal da Lapa
Código Verificador do Processo: ZUU1
Protocolo 1128/2017 22/11/2017
VALERIA MARIA MISSAU - DIR. DEP. DE RECURSOS HUMANOS - PREF. MUN. LAPA
Ofício
INES BERNADETE ROMANOSKI DO VALE 16:09:08

Para Ilmo Sr.
ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente da Câmara Municipal
Alameda David Carneiro, S/N – Centro
Lapa – Paraná
CEP: 83750-000

PORTARIA Nº 1155, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a Concessão de Licença para Tratamento de Saúde e dá outras providências.

O Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo nº 69, XXVIII, combinado com o Artigo nº 70, ambos da Lei Orgânica do Município da Lapa, coadjuvado pelo Decreto 22.393 de 10/01/2017, **RESOLVE:**

Art. 1º - REVOGAR, a partir de 01/11/2017 os efeitos da PORTARIA Nº 1139 DE 30/10/2017, da Secretaria Municipal de Administração, que concedeu a(o) servidor(a) abaixo qualificado(a), LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, em atendimento da Diretoria Geral da Câmara Municipal da Lapa:

NOME: LUCI MOREIRA SODRÉ
CIRG Nº: 7.162.646-6 SSP/PR
CARGO: ASSISTENTE DE SERVIÇOS GERAIS
LOTAÇÃO: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/11/2017.

Cientifique-se, publique-se, cumpra-se e arquive-se.

Secretaria Municipal de Administração, em 06 de novembro de 2017

Clésio Thiago Cardoso de Jesus
Secretário de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Oficio 738 – DRH

Lapa, 27 de novembro de 2017.

Em atenção ao Ofício nº. 406/2017/PRESI/SEC, desta Casa de Leis, informo que respeitando as limitações físicas impostas pela patologia da qual a servidora em questão está acometida, e conforme o disposto no art.36, da Lei Municipal nº. 2280/08 c.c. com o art. 70 da Lei Municipal nº. 2183/08, a mesma está apta para exercer as atribuições do cargo de Atendente, limitadas a este.

Atenciosamente,

AO JURÍDICO
PARA MANIFESTAÇÃO
01/12/17
Arthur Bastian Vidal

José Gaspar Bomancin
Médico

Valéria Maria Missau
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

Clésio Thiago Cardoso de Jesus
Secretário Municipal de Administração

Para Exmo. Sr.
Arthur Bastian Vidal
Presidente da Câmara Municipal
Alameda David Carneiro, 390
Centro
Lapa – Paraná
CEP: 83750-000

Câmara Municipal da Lapa
Código Verificador do Processo: H550
Protocolo 1143/2017 30/11/2017
VALERIA MARIA MISSAU - DIR. DEP. DE RECURSOS HUMANOS - PREF. MUN. LAPA
Oficio

Lapa, 06 de novembro de 2017.

Comunicado

Assunto: Referente retorno ao trabalho

Prezada Senhora,

Venho pelo presente comunicar que como é de vosso conhecimento o laudo médico autorizou seu retorno ao trabalho, porém teremos que fazer uma readaptação, por este motivo foi encaminhado parecer jurídico ao Executivo para que o mesmo solicite ao médico que nos oriente quanto a sua readaptação.

Por este motivo, esta casa resolveu por bem dispensá-la de sua apresentação ao local de trabalho até que essa questão esteja mais bem esclarecida.

Comunico ainda que não terá nenhum prejuízo financeiro com relação aos dias de trabalho e pedimos que fique aguardando que esta Casa entrará em contato quando a documentação necessária para sua readaptação esteja em ordem.

Sendo o que tinha para o momento, apresento minhas considerações.

Atenciosamente

MARINALDO DO R. DE A. BERGHAUSER
Diretor Geral

RECEBI 06/11/17.

Luci Sodre

A Ilma. Sra.
LUCI MOREIRA SODRE
Lapa - PR

ATO Nº 27/2017

O Presidente da Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e em especial o artigo 184 do Regimento Interno, e conforme a Lei 2280/08 de 31.12.2008 e Lei 2183/2008 de 24.06.2008,

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER** licença para tratamento de saúde a servidora ***LUCI MOREIRA SODRÉ***, RG nº 7.162.646-6/PR, CPF nº 019.981.269-19, ocupante do cargo de Assistente de Serviços Gerais do Quadro de funcionários do Poder Legislativo Municipal, Grupo Ocupacional, Operacional, conforme laudo da junta médica constituída através da Portaria nº 389, de 18 de abril de 2017, no período de 01/04/2017 até 04/08/2017, quando deverá fazer nova perícia.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de abril de 2017.

Câmara Municipal da Lapa, em 15 de maio de 2017.

MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
(Mário da Farmácia)
Vice Presidente

ACYR HOFFMANN
1º Secretário

ATO Nº 63/2016

O Presidente da Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e em especial o artigo 184 do Regimento Interno, e conforme a Lei 2280/08 de 31.12.2008 e Lei 2183/2008 de 24.06.2008,

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER** licença para tratamento de saúde a servidora ***LUCI MOREIRA SODRÉ***, RG nº 7.162.646-6/PR, CPF nº 019.981.269-19, ocupante do cargo de Assistente de Serviços Gerais do Quadro de funcionários do Poder Legislativo Municipal, Grupo Ocupacional, Operacional, conforme laudo da junta médica constituída através da Portaria nº 914, de 14 de dezembro de 2016, no período de 03/12/2016 até 31/03/2017, quando deverá fazer nova perícia.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 03 de dezembro de 2016.

Câmara Municipal da Lapa, em 27 de dezembro de 2016.

MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
(Mário da Farmácia)
Presidente

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
1º Secretário

ATO Nº 38/2016

O Presidente da Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e em especial o artigo 184 do Regimento Interno, e conforme a Lei 2280/08 de 31.12.2008 e Lei 2183/2008 de 24.06.2008,

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER** licença para tratamento de saúde a servidora ***LUCI MOREIRA SODRÉ***, RG nº 7.162.646-6/PR, CPF nº 019.981.269-19, ocupante do cargo de Assistente de Serviços Gerais do Quadro de funcionários do Poder Legislativo Municipal, Grupo Ocupacional, Operacional, conforme laudo da junta médica constituída através da Portaria nº 611, de 04 de agosto de 2016, no período de 06/08/2016 até 02/12/2016, quando deverá fazer nova perícia.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 06 de agosto de 2016.

Câmara Municipal da Lapa, em 09 de agosto de 2016.

MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
(Mário da Farmácia)
Presidente

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
1º Secretário

ATO Nº 27/2016

O Presidente da Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e em especial o artigo 184 do Regimento Interno, e conforme a Lei 2280/08 de 31.12.2008 e Lei 2183/2008 de 24.06.2008,

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER** licença para tratamento de saúde a servidora ***LUCI MOREIRA SODRÉ***, RG nº 7.162.646-6/PR, CPF nº 019.981.269-19, ocupante do cargo de Assistente de Serviços Gerais do Quadro de funcionários do Poder Legislativo Municipal, Grupo Ocupacional, Operacional, conforme laudo da junta médica constituída através da Portaria nº 277, de 06 de abril de 2016, no período de 09/04/2016 até 05/08/2016, quando deverá fazer nova perícia.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 09 de abril de 2016.

Câmara Municipal da Lapa, em 20 de abril de 2016.

MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
(Mário da Farmácia)
Presidente

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
1º Secretário

ATO Nº 12/2016

O Presidente da Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e em especial o artigo 184 do Regimento Interno, e conforme a Lei 2280/08 de 31.12.2008 e Lei 2183/2008 de 24.06.2008,

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER** licença para tratamento de saúde a servidora ***LUCI MOREIRA SODRÉ***, RG nº 7.162.646-6/PR, CPF nº 019.981.269-19, ocupante do cargo de Assistente de Serviços Gerais do Quadro de funcionários do Poder Legislativo Municipal, Grupo Ocupacional, Operacional, conforme laudo da junta médica constituída através da Portaria nº 77, de 02 de fevereiro de 2016, no período de 06/02/2016 até 08/04/2016, quando deverá fazer nova perícia.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 06 de fevereiro de 2016.

Câmara Municipal da Lapa, em 22 de fevereiro de 2016.

MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
(Mário da Farmácia)
Presidente

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
1º Secretário

ATO Nº 70/2015

O Presidente da Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e em especial o artigo 184 do Regimento Interno, e conforme a Lei 2280/08 de 31.12.2008 e Lei 2183/2008 de 24.06.2008,

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER** licença para tratamento de saúde a servidora ***LUCI MOREIRA SODRÉ***, RG nº 7.162.646-6/PR, CPF nº 019.981.269-19, ocupante do cargo de Assistente de Serviços Gerais do Quadro de funcionários do Poder Legislativo Municipal, Grupo Ocupacional, Operacional, conforme laudo da junta médica constituída através da Portaria nº 988, de 26 de novembro de 2015, no período de 28.11.2015 até 05.02.2016.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 28.11.2015.

Câmara Municipal da Lapa, em 30 de dezembro de 2015.

ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente

Folha nº 81

ATO Nº 62/2015

O Presidente da Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e em especial o artigo 184 do Regimento Interno, e conforme a Lei 2280/08 de 31.12.2008 e Lei 2183/2008 de 24.06.2008,

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER** licença para tratamento de saúde a servidora ***LUCI MOREIRA SODRÉ***, RG nº 7.162.646-6/PR, CPF nº 019.981.269-19, ocupante do cargo de Assistente de Serviços Gerais do Quadro de funcionários do Poder Legislativo Municipal, Grupo Ocupacional, Operacional, conforme laudo da junta médica constituída através da Portaria nº 937, de 04 de novembro de 2015, no período de 27.10.2015 até 27.11.2015.

Art. 2º- Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 27.10.2015.

Câmara Municipal da Lapa, em 17 de novembro de 2015.

ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente